



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2021

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria Municipal de Desenv. Inclusão e Assistência Social, por intermédio da Secretaria Adjunta, vem apresenta justificativa para a Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de água mineral sem gás, destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante as considerações a seguir:

*Considerando a necessidade dessa aquisição;*

*Considerando a necessidade dessa aquisição implica melhoria das condições de trabalho, no sentido de oferecer maior conforto aos que aqui labutam, bem como aos que frequentam essa Secretaria;*

*Considerando que a aquisição de água mineral para esta secretaria não se refere a parcelas de uma mesma aquisição que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;*

*Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;*

*Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24 II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;*

*Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa** para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:*

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa: **DISTRIBUIDORA JLR & LOCAÇÕES EIRELI** não foi contingencial. Prende-se ao fato



**ESTADO DE SERGIPE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para aquisição de água mineral natural de 20L e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." , é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de três empresas sendo elas: **DISTRIBUIDORA JLR & LOCAÇÕES EIRELI, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE E REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA**, analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa: **DISTRIBUIDORA JLR & LOCAÇÕES EIRELI** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor Global: **R\$ 450,00** (quatrocentos reais) para a aquisição de água mineral.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

**UO:** 29033 – Fundo Municipal de Assistência Social  
**AÇÃO:** 2069 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social  
**Elemento de Despesa** – 3390.30.00 – Material de Consumo  
**FR:** 1001 – Recursos Ordinários

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Fundo Municipal de Assistência Social, para apreciação e posterior ratificação.

Carmópolis/SE, 18 de janeiro de 2021.

  
Lilliane Lucena Simões

**Secretária Municipal Adjunta de Desenv. Inclusão e Assistência Social**